



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128281 - SP
(2022/0143193-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : W P DA S
ADVOGADO : CELSO REGIS FRANCISCO - SP373769
AGRAVADO : S DOS E E E DE V S E S DE S P
ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634
GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
4. O dia do servidor e o dia 1º de novembro não são feriados nacionais e, por isso, necessitam ser comprovados. Precedentes.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128281 - SP
(2022/0143193-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : W P DA S
ADVOGADO : CELSO REGIS FRANCISCO - SP373769
AGRAVADO : S DOS E E E DE V S E S DE S P
ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634
GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
4. O dia do servidor e o dia 1º de novembro não são feriados nacionais e, por isso, necessitam ser comprovados. Precedentes.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por W P DA S, contra decisão proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte fundamentação:

"Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os

preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de W P DA S, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 29/10/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 24/11/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior." (fls. 3.342, e-STJ).

Nas razões do presente recurso, o agravante afirma que seu recurso especial atendeu a todos os requisitos de admissibilidade exigidos, asseverando a tempestividade do recurso interposto, sob o fundamento de que "não houve expediente forense no dia 28/10/2021 (Dia do Funcionário Público — artigo 236 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990) e nos dias 01/11/2021 e 02/11/2021 (Finados — artigo 62, inciso IV, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1.966)" (fl. 3.346, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o recurso é inadmissível por ser intempestivo. Percebe-se que o recorrente foi intimado em 29/10/2021 (fl. 3.264, e-STJ), com termo final para o dia 23/11/2021, e o recurso especial somente foi interposto em 24/11/2021 (fl. 3.265, e-STJ), portanto, fora do lapso temporal de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese dos autos, o recurso foi interposto quando já em vigor o novo Código de Processo Civil. Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Cumpra esclarecer que o dia do servidor e o dia 1º de novembro não são feriados nacionais e, por isso, necessitam ser comprovados (AgRg nos EDcl no AREsp 738.434/MS, 3ª Turma, DJe de 14/4/2016; AgRg no AREsp 567.650/SC, 4ª Turma, DJe de 23/2/2015; AgInt no AREsp 1.194.895/MA, 3ª Turma, DJe de 17/5/2018; e AgInt no AREsp 1.330.433/SP, 1ª Turma, DJe de 19/12/2018).

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a parte agravante de comprovar a ocorrência de suspensão do prazo recursal quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Além disso, a intempestividade é tida pelo CPC/2015 como vício grave e, portanto, insanável. Dessa forma, não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 (Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível), reservado às hipóteses de vícios sanáveis. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS (Corte Especial, DJe 19/12/2017).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.128.281 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0143193-0

Número de Origem:
10680823320188260100

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W P DA S

ADVOGADO : CELSO REGIS FRANCISCO - SP373769

AGRAVADO : S DOS E E E DE V S E S DE S P

ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634

GUTENBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : W P DA S

ADVOGADO : CELSO REGIS FRANCISCO - SP373769

AGRAVADO : S DOS E E E DE V S E S DE S P

ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634

GUTENBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022

